



## DESPACHO

Recebi em 17 de setembro de 2021, os autos do pregão presencial 13/2021 que tem por objeto, a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, com dedicação exclusiva, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (MG), para decisão de autoridade superior, dos recursos interpostos à decisão de declarar vencedora a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e inabilitação das demais licitantes na sessão pública de fls. 1302/1304 dos autos.

Na decisão de 17 de setembro de 2021, a pregoeira Daniela Luiza Zanatta, declarou inabilitados os participantes RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fundamentando nos pareceres técnicos do Superintendente de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Quando buscamos os objetivos do processo licitatório, presentes no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encontramos a igualdade entre os participantes e vantagem para administração, entendendo que as exigências quanto à habilitação devem aferir se o futuro contratado preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, buscando garantir o adimplemento das obrigações a serem firmadas no contrato administrativo.

No caso deste processo licitatório, as inabilitações tiveram por fundamento uma manifestação técnica que versou sobre a análise de inconsistências nos documentos contábeis da participante RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e na falta de evidência das informações constantes da justificativa de variação superior a 10% entre a receita demonstrada na DRE e o valor declarado de compromissos assumidos, pela participante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Porém é preciso avaliar a capacidade econômica e financeira do proponente, e neste aspecto as demonstrações precisam estar aptas a isso.





Assim, utilizando o que dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, solicito aos participantes, no prazo de 5 dias úteis, esclarecimentos sobre divergências nas informações contábeis com as evidências necessárias para comprovação dos dados constantes nas demonstrações contábeis.

Esclareço ainda que a diligência se limita a esclarecer as inconsistências, sendo vedadas a inclusão de novos documentos que deveriam ser enviadas anteriormente, conforme disposição do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Solicito ainda que a Superintendência de Gestão de Recursos Materiais dê a devida publicidade deste ato, bem como providencie a comunicação aos proponentes.

Pouso Alegre 20 de setembro de 2021

